



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001525/2009-84  
**Recurso n°** 950.212 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-000.805 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da infração não significa o local em que foi praticada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A fase que antecede o lançamento tributário tem caráter meramente inquisitório, e não reclama seja instaurado o contraditório. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, é a partir da impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos ou compensados, nem

tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto.

## **Relatório**

Trata o presente processo de autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrentes do procedimento de revisão das declarações regularmente processadas (DIPJ/DCTF), perfazendo um crédito tributário no montante total de R\$ 1.535.865,21, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

De acordo com os respectivos Termos de Verificação Fiscal, foram constatadas divergências, no ano-calendário de 2005, entre os valores dos referidos tributos a pagar, informados em DIPJ, os informados em DCTF, e os recolhimentos efetuados, conforme as tabelas abaixo reproduzidas:

TRIB	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
IRPJ	3. TRIM/2005	906.797,91	795.504,40	1.091.376,38	111.293,51	-184.578,47
IRPJ	4. TRIM/2005	641.404,50	82.720,44	176.533,95	558.684,06	464.870,55
<b>TOTAIS</b>		<b>1.548.202,41</b>	<b>878.224,84</b>	<b>1.267.910,33</b>	<b>669.977,57</b>	<b>280.292,08</b>

TRIB	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
CSLL	2. TRIM/2005	188.059,68	104.923,29	104.923,28	83.136,39	83.136,40
CSLL	3. TRIM/2005	335.041,14	294.975,47	381.220,90	40.065,67	-46.179,76
CSLL	4. TRIM/2005	229.583,21	32.724,75	68.908,30	196.858,46	160.674,91
<b>TOTAIS</b>		<b>752.684,03</b>	<b>432.623,51</b>	<b>555.052,48</b>	<b>320.050,52</b>	<b>197.631,55</b>

O contribuinte foi intimado acerca dessas diferenças (fls. 15 a 17), tendo respondido que, tanto com relação ao IRPJ, quanto à CSLL, os lançamentos feitos em DIPJ estão corretos, faltando corrigir as respectivas DCTF (fls 23).

O contribuinte foi então intimado, em 14/04/2009, a retificar suas declarações, o que o fez em 22 e 25/05/2009, de sorte que os novos valores informados em DCTF passaram a coincidir com aqueles de sua DIPJ.

A autoridade procedeu então ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes da declaração a menor, nas DCTF originais, relativas ao IRPJ e CSLL, esclarecendo, nos Termos de Verificação Fiscal lavrados, que, de acordo com orientação emanada pela COSIT — Coordenação do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF não deve ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade, e que, comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, ou parte dele, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

O contribuinte contestou o lançamento por meio de impugnação, cujos fundamentos foram assim sintetizados pela decisão recorrida em seu relatório, que neste mister adoto:

Em preliminar, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 196 do CTN, requer a nulidade dos autos de infração, porque lavrados fora do estabelecimento da autuada, que, assim, restou impedida de fornecer elementos de defesa ou esclarecimentos para demonstrar sua regularidade fiscal. Cita doutrina.

Ainda em sede de nulidade, com fundamento no art. 5º, LV, da CF, de 1988, e no art. 148 do CTN, argui ofensa aos princípios da legalidade, da motivação, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, pois a fiscalização não teria esgotado as diligências necessárias para elucidação dos fatos, antes da lavratura dos autos de infração. Colaciona jurisprudência.

Nesse diapasão, requer sejam anulados os autos de infração, “*determinando-se a remessa dos autos ao Agente Fiscal para que em complemento de diligências*”

*sejam levantados todos os pedidos de compensação e PERDCOMP da Autuada, objetivando a demonstração da inexistência de débito tributário”.*

No mérito, continua protestando pela nulidade dos lançamentos, porque a fiscalização deixou de cientificar a autuada de suas conclusões antes da lavratura dos autos de infração, implicando cerceamento de defesa.

Diz que continua em diligências em sua sede “*tentando verificar porque houve a divergência de informações na DIPJ e DCTF*”. Afirma a existência de pedidos de compensação e PER/DCOMP que estão sendo levantados pela Autuada. E continua:

**“E- DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO**

*1- O Sr. Agente Fiscal em razão das diligências realizadas constatou a ocorrência do indébito fiscal, ou seja, o pagamento do tributo a maior do que o devido, para os seguintes tributos:*

CSLL	3º TRIMESTRE	R\$ 46.179,76
IRPJ	4º TRIMESTRE	R\$ 184.578,47
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 230.758,23</b>

*2- O indébito decorrente do tributo recolhido à maior do valor devido, gera o direito do contribuinte requerer a sua compensação, e sendo esta anterior ao tributo exigido pelo fisco em Auto de Infração, requer a esta D. Junta seja deferida a exoneração de eventual multa de ofício, eis que não cabe o bis in idem.*

*3- Diante do exposto requer a compensação do valor de R\$ 230.758,23, procedendo-se de ofício, sobre qualquer tributo que venha a ser julgado como devido, exonerando-o da obrigação do pagamento da multa de ofício, eis que sendo este Auto de Infração posterior ao tributo exigido pelo fisco.*

**F- PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM OS SALDOS DOS PER/DCOMP LOCALIZADOS**

*1- A Autuada localizou um per/dcomp no valor de R\$ 1.185.737,33, sob o nº 23857.14140.100105.1.3.01-1098, com pedido de compensação de R\$ 728.088,82 para IRPJ no valor de R\$ 531.323,97 e CSLL no valor de R\$ 196.764,85, o qual restam ainda com créditos favoráveis a Autuada no importe de R\$ 457.648,51, e que entende que o saldo foi efetivamente utilizado em compensação desses tributos.*

*2- O crédito da Autuada decorrente do per/dcomp anexado gera o direito do contribuinte requerer a sua compensação com outros tributos, e sendo esta anterior ao tributo exigido pelo fisco em Auto de Infração, requer a esta D. Junta seja deferida a exoneração de eventual multa de ofício, eis que não cabe o bis in idem.*

*3- Diante do exposto, postula a Autuada a compensação de Ofício com o saldo do perdcomp no importe de R\$ 457.648,51,*

*com eventual tributo que seja julgado devido, pois este é um dos perdcomp que entende haver postulação de compensação dos tributos que geraram as divergências da DACOM com a DCTF e da DIPJ com a DCTF utilizados pelo agente fiscal para imputar a responsabilidade do pagamento das diferenças dos tributos.”*

Quanto à multa aplicada, julga indevida, diante da nulidade e das compensações alegadas, além de inconstitucional, dado o caráter confiscatório do percentual de 75%. Cita jurisprudência e doutrina, requerendo a sua redução “a valores nunca superiores a 10% do valor do tributo, conforme jurisprudência colacionado do STF, e respeitando o limite estabelecido pelo artigo 412 do Código Civil Brasileiro, e consonância com o artigo 150, IV da Constituição Federal”.

Ao final, reitera as razões de defesa apresentadas, requerendo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação de todos os pedidos de compensação eventualmente formulados, bem como protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial diligência fiscal, oitiva de testemunhas, exames, perícias, juntadas de documentos, etc.”

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP indeferiu o pedido de diligências e de posterior produção de provas, ressaltando que até o julgamento nenhuma prova nova havia sido apresentada, afastou as nulidades alegadas e, no mérito, manteve o lançamento efetuado.

Esclareceu a DRJ que o valor do recolhimento a maior constatado pelo fisco, de R\$ 230.758,23, não pode ter a sua compensação aceita pela autoridade julgadora contra os débitos lançados de ofício, visto que que tal procedimento depende, unicamente, de iniciativa da contribuinte, a ser formalizada pela entrega da competente Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

E observou ainda que, embora inexistia comprovação de que remanesça disponível qualquer parcela do direito creditório correspondente ao pedido de ressarcimento de IPI, vinculado a PER/DCOMP nº 23857.14140.100105.1.3.01-1098, apontado pela contribuinte em suas razões de defesa, consultando-se os sistemas informatizados da RFB, constatou-se a entrega pela contribuinte, após o encerramento do 1º, 2º, 3º e 4º trim/2005, de diversas PER/DCOMP, as quais foram relacionadas pela autoridade julgadora *a quo*, mas que, contudo, em nenhuma delas se confirma a inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL aqui discutidos.

O Acórdão nº 05-37.294 possui a seguinte ementa:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

Provas

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal não existe previsão da apresentação de prova testemunhal. A prova documental, por sua vez, deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

#### Diligências e Perícias.

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

#### Auto de Infração. Local da Lavratura.

A lavratura do Auto de Infração em local diverso daquele em que o sujeito passivo exerce suas atividades é compatível com o ordenamento jurídico. O local da verificação da infração não significa o local em que foi praticada.

#### Cerceamento do Direito de Defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento, não cabendo cogitar-se de cerceamento do direito de defesa no curso da ação fiscal.

#### Nulidade.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

#### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

#### Falta de Recolhimento/Declaração em DCTF.

Dada a natureza informativa da DIPJ, é cabível o lançamento de ofício do IRPJ devido no encerramento do trimestre, demonstrado na citada declaração, quando verificada a falta de recolhimento/compensação e de declaração em DCTF.

#### **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2005

#### Falta de Recolhimento/Declaração em DCTF.

Dada a natureza informativa da DIPJ, é cabível o lançamento de ofício da CSLL devida no encerramento do trimestre, demonstrada na citada declaração, quando verificada a falta de recolhimento/compensação e de declaração em DCTF.

#### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2005

#### Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

#### Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de

inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.”

Cientificada desta decisão em 10.04.2012, conforme AR de fls. 233, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 235-253, aviado em 10.05.2012, conforme consta em carimbo apostado ao envelope, fls. 255, no qual reprisa os argumentos expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, pedido de nulidade de todo o processo em razão de não terem sido os seus procuradores constituídos nos autos, conforme documento de fls. 109, cientificados da decisão recorrida cientificada aos procuradores constituídos nos autos, conforme documento de fls. 109.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação ao pedido de nulidade do processo, ou da decisão recorrida, em razão de não ter sido esta cientificada aos seus procuradores constituídos, impende registrar que, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, não há qualquer previsão neste sentido. Ao contrário, o artigo 23, que regula inteiramente a questão relativa à ciência da recorrente, quanto aos atos e termos processuais, elenca exhaustivamente os meios de intimação passíveis de utilização pelas autoridades administrativas.

Além disto, a alegação de que teria tido seu direito de defesa cerceado, por ter sido ela própria (recorrente) cientificada, e não os seus procuradores, carece de fundamento, posto que não demonstrado em que medida tal circunstância lhe teria acarretado qualquer prejuízo, uma vez que tempestivamente interpôs o recurso ora sob análise deste colegiado.

Quanto à preliminar de nulidade dos autos de infração, porque lavrados fora do estabelecimento da autuada, o que teria cerceado o seu pleno direito de defesa, tal questão encontra-se pacificada por meio de súmula, de observação obrigatória no âmbito deste Colegiado, e que a seguir se transcreve:

**“Súmula CARF nº 6:** É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Tampouco prosperam os pedidos de nulidade em razão de supostamente não ter a fiscalização esgotado as diligências necessárias para elucidação dos fatos, antes da lavratura dos autos de infração, ou não lhe ter cientificado de suas conclusões antes da lavratura dos autos de infração, implicando cerceamento de defesa.

Ao contrário, os fatos foram devidamente e suficientemente elucidados antes da lavratura dos autos de infração. Além disto, cediço que a fase que antecede o lançamento tributário tem caráter meramente inquisitório, e não reclama seja instaurado o contraditório. No

âmbito da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório está assegurado a partir da ciência, pelo contribuinte, da formalização do crédito tributário por meio do lançamento, e, neste sentido, é claro o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que assim determina:

*“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”*

De resto, cumpre observar que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nenhuma dessas circunstâncias ocorreu no caso concreto, tendo o contribuinte exercido plenamente o seu direito de defesa por meio da competente impugnação e do presente recurso.

Por outro lado, os autos de infração foram lavrados com estrita observância de todas as normas legais a ele atinentes, não se verificando, portanto, quaisquer das alegadas violações aos princípios da legalidade, da motivação, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

Inicialmente, de rigor, impende registrar que não há qualquer contestação quanto aos valores apurados pelo fisco, ao contrário, há a expressa aquiescência da recorrente, que reconhece que não informara corretamente, nas DCTF originalmente apresentadas, os valores dos tributos devidos, e que os valores da DIPJ é que são os corretos.

A decisão recorrida traçou extenso e detalhado histórico da legislação atinente à DCTF e à DIPJ, o qual aproveitou ao presente voto, como se aqui transcrito estivesse.

Cediço que desde a criação da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, esta constitui mero instrumento de prestação de informações, não configurando confissão de dívida, sendo que apenas a DCTF permaneceu como instrumento de comunicação de existência de crédito tributário, constituindo-se em confissão de dívida, nos termos do que estatuído originalmente no Decreto-Lei nº 2.124/84.

Portanto, não tendo sido confessados os débitos, legítima é a sua cobrança de ofício, nos termos dos atos legais e regulamentares editados para disciplinar o tratamento a ser dado aos valores constantes das referidas declarações, os quais já foram todos exaustivamente explicitados na decisão recorrida.

Protesta a recorrente que os valores por ela recolhidos a maior, e que foram identificados pelo fisco, deveriam ter sido aproveitados no lançamento, ou senão deveriam os órgãos julgadores lhe reconhecer o direito à sua compensação, de ofício, com os tributos que venham a ser julgados devidos, para não incorrer em *bis in idem*, ou ao menos deveria ser exonerada a eventual multa de ofício, vez que os tributos foram recolhidos anteriormente ao auto de infração.

Conforme explicitado na decisão recorrida, desde a edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de

2002, restou estipulado que toda compensação deve se dar mediante a apresentação de Declaração de Compensação, na qual o contribuinte deve formalizar a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa. Não há qualquer registro de que tenha o contribuinte assim procedido com relação aos valores por ele recolhidos a maior, no montante de R\$ 230.758,23, os quais são relativos a períodos de apuração diversos dos aqui em litígio.

Por outro lado, a única possibilidade de compensação de ofício de créditos do sujeito passivo constante na legislação é aquela prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, pelo qual a autoridade fiscal deverá verificar, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, e mediante consulta aos sistemas internos, a existência de débitos em aberto em nome do sujeito passivo, no âmbito da RFB e da PGFN. Contudo, os débitos aqui discutidos não se encontram em aberto, ao contrário, estão com sua exigibilidade suspensa, justamente em razão da interposição do presente recurso administrativo.

Portanto, afora a previsão de compensação de ofício acima descrita, e inaplicável ao caso, a compensação de eventual pagamento a maior com os débitos da recorrente reclama iniciativa da parte, a qual, conforme visto, deve ser formalizada por meio de PER/DCOMP.

Igual raciocínio em tudo se aplica ao suposto crédito remanescente oriundo de ressarcimento de IPI, e vinculado ao PER/DCOMP nº 23857.14140.100105.1.3.01-1098.

Conforme bem ressaltado na decisão recorrida, não fez a recorrente sequer a comprovação de que remanesceria algum crédito disponível, após todas as compensações por ela já pleiteadas com aquele crédito. Ademais disso, tampouco há qualquer registro de que tenha a recorrente, em algum momento, incluído os débitos aqui discutidos entre aqueles que pretendeu compensar com o referido e suposto crédito.

Quanto à multa aplicada, tampouco merecem guarida as alegações recursais de sua inconstitucionalidade e nulidade, ante o caráter confiscatório, bem como de que seria indevida, ou os protestos pela sua redução a valores nunca superiores a 10% do valor do tributo, consoante jurisprudência que colaciona.

A multa é devida, posto que está expressamente prevista na legislação referida nos autos de infração, e nenhuma causa há para que seja afastada ou reduzida. Ademais, cediço que não pode este órgão julgador deixar de aplicar lei regularmente editada pelo Poder Legislativo e em plena vigência sob o fundamento de violação a princípios constitucionais, estando tal questão já devidamente pacificada nos termos da seguinte súmula:

**“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”**

Para arrematar, em que pesem os sucessivos pedidos para a juntada de novas provas, não trouxe a recorrente aos autos nenhum elemento novo até o julgamento do presente recurso.

E, encontrando-se os autos devidamente instruídos, absolutamente desnecessária a realização de qualquer diligência, conforme requerida pela parte.

**Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.**

Processo nº 10882.001525/2009-84  
Acórdão n.º **1102-000.805**

**S1-C1T2**  
Fl. 11

---

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA